



NOTA PGFN/CCP Nº 515/2017

Nota Pública. Sanção de Inidoneidade. Processo da CVM. Aplicação da Pena pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Fazenda. Requerimento de Reabilitação formulado pela Ideale Soluções em Produtos e Serviços EIRELI ME. Processo que tramitou na CVM. Indispensabilidade da análise do processo de origem. Necessidade de juntada e manifestação da CVM.

Vêm ao exame desta Coordenação-Geral de Contratação Pública da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (CCP/PGFN) correspondência, autuada sob o Registro nº 00165593/2017, que trata de manifestação da empresa “Ideale Soluções em Produtos e Serviços EIRELI ME”, considerada “Inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública”, pela Portaria nº 416, de 08 de outubro de 2014, do Ministro de Estado da Fazenda.

2. Referida empresa requer, do Ministro de Estado da Fazenda, a sua “reabilitação”, “baixando-se qualquer anotação dos registros oficiais no que toca à sanção a ela aplicada nos autos do Processo Administrativo nº RJ-2012-9168, em razão de que não há outro motivo que impeça sua reabilitação”.

3. Conforme se infere da correspondência (fls. 01/04), data de 10 de maio de 2017 (fl. 01), o “Processo de Compras nº RJ-2012-472 (Pregão Eletrônico nº 00003/2012, Processo Administrativo nº RJ-2012-9168)”, que deu origem a aplicação da pena de “inidoneidade” à requerente, tramitou na “Comissão de Valores Mobiliários” (CVM).

4. No quinto parágrafo do requerimento, fl. 07, a empresa interessada afirma que não houve “qualquer prejuízo econômico manejado pela subscritora”. *in verbis*:

É de se notar que, em consonância com o art. Nº 87 Inciso IV da Lei nº 8.666/1993, um dos requisitos para a concessão da reabilitação é o ressarcimento pelo CONTRATADO dos prejuízos resultantes da INEXECUÇÃO PARCIAL OU TOTAL DO CONTRATO, disposta no caput do mesmo dispositivo, muito embora, não hajam



prejuízos a ser remidos, à vista de que não houve contrato firmado entre as partes, condição essencial para sua aplicação. O objeto do certame foi adjudicado, homologado, com a consequente contratação para a 4ª (quarta) colocada no referido certame, que todas as condições, não se havendo configurado qualquer prejuízo econômico manejado pela subscritora em detrimento da CVM-RJ, mesmo porque ausente contratação, conforme demanda o caput do art. N° 87 da Lei n° 8.666/1993.

4.1. A existência ou não de prejuízo é fundamental para o deslinde do pedido. **Essa dúvida somente pode ser esclarecida pela CVM**, que foi quem conduziu o processo de pregão e posteriormente o procedimento de punição.

5. Sendo assim, se a participação do Ministro de Estado da Fazenda se resumiu a aplicar a pena, a **empresa interessada precisa buscar perante a CVM declaração ou elementos que comprovem sua alegação** de que não houve “qualquer prejuízo econômico manejado pela subscritora”, considerando que essa informação, conforme já observado, é essencial ao deslinde da questão.

6. A assertiva da indispensabilidade de pronunciamento da CVM se reforça com outro argumento da requerente, também constante no documento de fls. 01/04, quinto parágrafo:

Na espécie, a declaração de idoneidade imposta foi fundamentada na conduta abstrata da empresa **sem a demonstração de prejuízo concreto ao erário que é ato administrativo vinculado**, cuja reabilitação depende apenas do decurso do prazo máximo de dois anos de suspensão para contratar com a Administração Pública, dispensando o ressarcimento de valor de prejuízo não apurado no processo administrativo.

Nesse cenário, o prazo da punição administrativa não pode ser in determinado, **especialmente quando inexistente dano a ser ressarcido**, sob pena de aplicação de sanção perpétua, defeso no ordenamento jurídico pátrio. (Grifos não pertencem ao original).

6.1 A certeza sobre se houve ou não – para utilizar a expressão da requerente – **“demonstração de prejuízo concreto ao erário”** ou se o dano a ser **“ressarcido”** é inexistente, não constam dos autos e, de novo, somente a CVM pode esclarecer.

7. Oportuno transcrever, por elucidativo, o inciso IV do art. 87 da Lei 8.666/93:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Contratação Pública

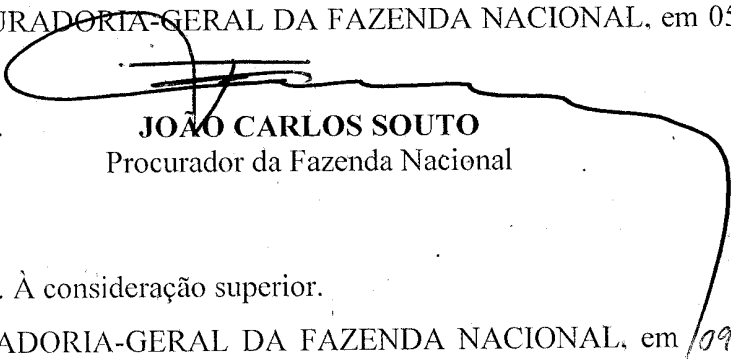
Registro 00165593-2017

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, **que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.** (Grifou-se).

8. Diante do exposto, propõe-se o encaminhamento do expediente à Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda, com sugestão de envio à Comissão de Valores Mobiliários – CVM para manifestação e posterior devolução à SE/MF. Recomenda-se que a Secretaria Executiva comunique à requerente das providências adotadas quanto ao encaminhamento à CVM.

À consideração superior, com proposta de encaminhamento dos autos à Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda (SE-MF).

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 05 de junho de 2017.


JOÃO CARLOS SOUTO
Procurador da Fazenda Nacional

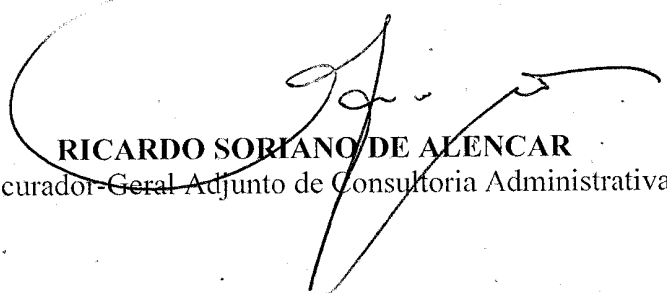
De acordo. À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 09 de junho de 2017.


VITOR JUNQUEIRA VAZ
Coordenador-Geral de Contratação Pública

Aprovo. Encaminhe-se os autos à SE/MF, consoante proposto.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 09 de junho de 2017.


RICARDO SORIANO DE ALENCAR
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Administrativa



Curitiba, 10 de maio de 2017.

Gabinete do Ministro da Fazenda
01121006.001216.2017.000.000
Data: 18/05/2017

Excelentíssimo Senhor

HENRIQUE CAMPOS MEIRELLES

M. I. MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

Ministério da Fazenda

Esplanada dos Ministérios, Bloco P. Zona Cívico-Administrativa.

70048-900 – Brasília - DF

Prezado Senhor:

A empresa que a esta subscreve, **IDEALE SOLUÇÕES EM PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI ME**, inscrita no CNPJ sob nº. 10.496.850/0001-86, com sede na Rua Eugênio Guariza, nº. 125, bairro São Lourenço, CEP 82200-190, Curitiba/PR, por meio da Portaria MF nº. 647, de 20 de agosto de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 27 de agosto de 2015, foi sancionada com a declaração de inidoneidade, em virtude de sua mera participação no Processo de Compras nº. RJ-2012-471, Pregão Eletrônico nº. 00003/2012, licitação realizada pela Comissão de Valores Mobiliários do Rio de Janeiro, Processo Administrativo nº. RJ-2012-9168.

De acordo com as informações registradas junto ao Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG, Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedoros – SICAF, cópia anexa, o período do sancionamento compreende 27 de agosto de 2015 a 20 de julho de 2017.

Em consulta formulada junto à CVM-RJ, resposta recebida em 03 de maio de 2017, cópia que se junta, aquele órgão esclareceu que, a sanção de inidoneidade aplicada pelo senhor Ministro da Fazenda por meio da portaria já mencionada, somente cessará seus efeitos a partir do deferimento, por parte dele próprio (autoridade competente exclusiva), de requerimento de reabilitação a ser encaminhado pela própria empresa interessada, tudo nos termos do art. nº. 87 da Lei nº. 8.666/1993, ao que salientou que tal previsão consta no corpo da portaria declinada. Em acréscimo, a correspondência informou que, pelo motivo anteriormente exposto, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedoros - SICAF, o campo destinado à data final da ocorrência foi alterado para "em branco" até eventual acolhimento do requerimento a ser analisado por Vossa Excelência.

Quanto à reabilitação, a lei fornece alguns balizamentos. São condições para sua decretação:
(a) o requerimento do interessado (deveras, a parte final do art. nº. 87 § 3º. da Lei nº. 8.666/1993, diz que



EM BRANCO

a reabilitação depende de requerimento); (b) o transcurso de, ao menos, dois anos desde a sua aplicação (pois, segundo a parte final do citado art. nº. 87 § 3º. da Lei nº. 8.666/1993, a reabilitação só poderá ser requerida após dois anos de sua aplicação); (c) o prévio ressarcimento, pelo contratado, dos prejuízos resultantes da inexecução total ou parcial do contrato, se existirem (art. nº. 87 Inciso IV da Lei nº. 8.666/1993. A competência para a expedição do ato concessivo da reabilitação é da mesma autoridade que houver imposto a sanção.

É de se notar que, em consonância com o art. nº. 87 Inciso IV da Lei nº. 8.666/1993, um dos requisitos para a concessão da reabilitação é o ressarcimento pelo CONTRATADO dos prejuízos resultantes da INEXECUÇÃO PARCIAL OU TOTAL DO CONTRATO, disposta no *caput* do mesmo dispositivo, muito embora, não hajam prejuízos a ser remidos, à vista de que não houve contrato firmado entre as partes, condição essencial para sua aplicação. O objeto do certame foi adjudicado, homologado, com a consequente contratação para a 4ª. (quarta) colocada no referido certame, que aceitou todas as condições, não se havendo configurado qualquer prejuízo econômico manejado pela subscritora em detrimento da CVM-RJ, mesmo porque ausente contratação, conforme demanda o *caput* do art. nº. 87 da Lei nº. 8.666/1993.

Na espécie, a declaração de inidoneidade imposta foi fundamentada na conduta abstrata da empresa sem a demonstração de prejuízo concreto ao erário que é ato administrativo vinculado, cuja reabilitação depende apenas do decurso do prazo máximo de dois anos de suspensão para contratar com a Administração Pública, dispensando o ressarcimento de valor de prejuízo não apurado no processo administrativo.

Nesse cenário, o prazo da punição administrativa não pode ser indeterminado, especialmente quando inexistente dano a ser ressarcido, sob pena de aplicação de sanção perpétua, defeso no ordenamento jurídico pátrio.

O Professor MARÇAL JUSTEN FILHO alerta para o fato de que a sanção administrativa não pode ter caráter permanente, ainda que o contratado não venha a restituir o erário, sob pena de violação à vedação constitucional das penas de caráter perpétuo. Sublinha, ademais, a existência de condutas passíveis de serem punidas com a declaração de inidoneidade e que não trazem em si a ocorrência de prejuízo ao erário, motivo pelo qual a exigência da reabilitação, nesses casos, não se aplicaria. Confira-se, a propósito, trecho de sua lição:

A extinção dos efeitos da sanção de declaração de inidoneidade não se produz de modo automático, pelo simples decurso do tempo. Segundo a lei, faz-se necessário um ato administrativo formal, de cunho constitutivo negativo, denominado “reabilitação”. Essa disposição deve ser interpretada em termos consentâneos com o disposto no inc. XLVII do art. 5º da CF/88, que determina que “não haverá penas: [...] b) de caráter perpétuo”.

Determina-se que a “reabilitação” do sujeito declarado inidôneo poderá ser concedida apenas após decorrido prazo de dois anos da aplicação da sanção e mediante ressarcimento pelo

EM BRANCO

interessado dos prejuízos derivados de sua conduta. A ausência de ressarcimento dos eventuais prejuízos, no entanto, não pode ser obstáculo ao deferimento da reabilitação, sob pena de configurar-se uma sanção com cunho de perpetuidade. Lembre-se que, no âmbito da repressão penal (que envolve condutas dotadas da mais elevada gravidade), admite-se a extinção da punibilidade em virtude do decurso do tempo, tal como se prevê que a execução da pena acarreta efeito similar.

Isso também não pode significar que a declaração de inidoneidade tenha sido reservada apenas para os casos em que existir prejuízo para a Administração Pública. Existem condutas graves que não produzem danos ao patrimônio público mas que comportam punição severa. Suponha-se, por exemplo, a falsificação de documento indispensáveis à participação em licitação. A descoberta da prática da ilicitude poderia acarretar a declaração de inidoneidade (pressupondo-se, é claro, que assim estivesse cominado na lei). Nessa hipótese, não caberia aludir ao ressarcimento de prejuízos como pressuposto da reabilitação.¹

No mesmo sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

[...].

Com mais razão, a declaração de inidoneidade para contratar ou licitar com a Administração Pública por tempo indeterminado, contado após o decurso do prazo de 2 (dois) anos previsto no art. 87, IV, da Lei de Licitações, esbarra, também, nos princípios constitucionais da livre iniciativa (art. 170, CF/88) e da ampla concorrência em processo licitatório (art. 37, XXI, CF/88), pois impede o exercício do direito de participação da empresa em igualdade de condições em certames públicos, o que, além de prejudicar a atividade empresarial por ela exercida, não atende ao interesse público de possibilitar o comparecimento do maior número possível de concorrentes para proporcionar a contratação mais vantajosa à Administração.

[...]. STF. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº. 33.526 (1045). 2ª. Turma. Relator Ministro GILMAR MENDES. J. em 30/03/2017. (grifos nossos)

Assim, diante da inexistência de valor arbitrado com fins ao ressarcimento de supostos danos causados ao erário e, portanto, que represente óbice à reabilitação da empresa, passível de se concluir não ser permitido ao Poder Público deixar de reabilitar a empresa para contratar ou licitar com a Administração Pública, após o decurso do prazo de 02 (dois) anos previstos na legislação de regência, sob pena de se manter sanção sem embasamento legal, por prazo indeterminado.

Do que se expõe, entende-se que a empresa deve ter reconhecido o seu direito de reabilitação para contratar e licitar com a Administração Pública, após o decurso do prazo de 02 (dois) anos, contados

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 17ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1024-1025.

EM BRANCO




da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para contratar e licitar com a Administração Pública, nos termos do art. nº 87 Inciso IV, da Lei nº 8.666/1993.

Desse modo, requer-se a reabilitação da empresa, baixando-se qualquer anotação dos registros oficiais no que toca à sanção a ela aplicada nos autos do Processo Administrativo nº. RJ-2012-9168, em razão de que não há outro motivo que impeça sua reabilitação.

Na certeza de poder contar com as providências ora almejadas, as quais atendem aos preceptivos legais que regem a matéria, contando com breve resposta da parte de Vossa Excelência, despedimo-nos com o devido acatamento e,

Atenciosamente,



IDEALE SOLUÇÕES EM PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI ME
CNPJ 10.496.850/0001-86

EM BRANCO